



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2453157 - MT (2023/0286351-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A**
ADVOGADO : **GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO - PB015013**
AGRAVADO : **COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL**
AGRAVADO : **BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS**
AGRAVADO : **ALIANCA DO BRASIL SEGUROS S/A**
AGRAVADO : **MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.**
ADVOGADO : **HELDER MASSAAKI KANAMARU - SP111887A**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE. ERRO INDUZIDO POR INFORMAÇÃO EQUIVOCADA CONSTANTE DE SISTEMA ELETRÔNICO DO TRIBUNAL. PJE. CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 932, III, DO CPC. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Inicialmente, no que se refere aos argumentos de admissibilidade recursal fundamentados na tempestividade, a irresignação merece prosperar. Com efeito, a avaliação dessa questão não demanda reapreciação do conjunto probatório, pois infere-se da decisão recorrida haver sido a parte recorrente induzida a erro por informação equivocada constante do sistema eletrônico do Tribunal, PJe.

2. Conforme entendimento do STJ, a falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de Tribunal deve ser levada em consideração, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, para a aferição da tempestividade do Recurso. (EAREsp n. 1.759.860/PI, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 16/3/2022.)

3. Por outro lado, a respeito da alegação de cerceamento de defesa, a parte recorrente não se manifestou sobre os argumentos lançados pelo Tribunal *a quo*, incidindo o disposto no art. 932, III, do CPC e, por analogia, na Súmula 182/STJ.

4. Por fim, quanto ao argumento de que não foi comprovada a responsabilidade da concessionária, o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, especialmente para modificar o entendimento da Corte estadual no sentido de que os documentos acostados aos autos comprovam a presença dos requisitos de configuração de responsabilidade civil — conduta, nexo de causalidade e dano — de modo que incide, neste ponto, o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de maio de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2453157 - MT (2023/0286351-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A**
ADVOGADO : **GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO - PB015013**
AGRAVADO : **COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL**
AGRAVADO : **BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS**
AGRAVADO : **ALIANCA DO BRASIL SEGUROS S/A**
AGRAVADO : **MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.**
ADVOGADO : **HELDER MASSAAKI KANAMARU - SP111887A**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE. ERRO INDUZIDO POR INFORMAÇÃO EQUIVOCADA CONSTANTE DE SISTEMA ELETRÔNICO DO TRIBUNAL. PJE. CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 932, III, DO CPC. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Inicialmente, no que se refere aos argumentos de admissibilidade recursal fundamentados na tempestividade, a irresignação merece prosperar. Com efeito, a avaliação dessa questão não demanda reapreciação do conjunto probatório, pois infere-se da decisão recorrida haver sido a parte recorrente induzida a erro por informação equivocada constante do sistema eletrônico do Tribunal, PJe.

2. Conforme entendimento do STJ, a falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de Tribunal deve ser levada em consideração, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, para a aferição da tempestividade do Recurso. (EAREsp n. 1.759.860/PI, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 16/3/2022.)

3. Por outro lado, a respeito da alegação de cerceamento de defesa, a parte recorrente não se manifestou sobre os argumentos lançados pelo Tribunal *a quo*, incidindo o disposto no art. 932, III, do CPC e, por analogia, na Súmula 182/STJ.

4. Por fim, quanto ao argumento de que não foi comprovada a responsabilidade da concessionária, o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, especialmente para modificar o entendimento da Corte estadual no sentido de que os documentos acostados aos autos comprovam a presença dos requisitos de configuração de responsabilidade civil — conduta, nexo de causalidade e dano — de modo que incide, neste ponto, o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno contra decisão que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

A parte agravante sustenta, em suma:

(...)

Como delineado no Agravo interposto, o que se pretende é que haja o devido reconhecimento da tempestividade recursal, tratando-se, portanto, de questão tipicamente processual, que não enseja a rediscussão probatória.

Com efeito, foi certificado nos autos que o Recurso Especial foi interposto tempestivamente, o que, igualmente, se observa na aba de expediente do Sistema PJE.

(...)

Registre-se, ainda, que a Colenda Corte (EAREsp n. 1.759.860/PI reconhece que “a falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal deve ser levada em consideração, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, para a aferição da tempestividade do recurso”.

Dessa forma, com a devida vênia, diante dos precedentes citados, não há incidência da Súmula 7/STJ na aferição da tempestividade recursal, motivo pelo qual se requer pelo provimento do agravo para que seja conhecido o recurso especial interposto.

(...)

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do Recurso à Turma.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Os autos foram recebidos neste Gabinete em 5.3.2024.

Inicialmente, no que se refere aos argumentos de admissibilidade recursal fundamentados na tempestividade, o Recurso merece prosperar.

Na hipótese dos autos, ao inadmitir o Recurso Especial, o Tribunal de origem consignou:

Vale salientar ainda que os lançamentos de datas no sistema PJe são feitos de forma genérica, por vezes, não distinguindo corretamente dias úteis de não úteis, não sendo possível a individualização em cada caso concreto. Ademais, o sistema não tem como prever se o recorrente se desincumbirá (ou não) do seu ônus de comprovar a suspensão do expediente forense local.

Com efeito, a avaliação dos argumentos relativos à tempestividade não demanda reapreciação do conjunto probatório, pois infere-se da decisão recorrida haver sido a parte recorrente induzida a erro por informação equivocada constante do sistema eletrônico do Tribunal, PJe.

Conforme entendimento do STJ, a falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de Tribunal deve ser levada em consideração, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, para a aferição da tempestividade do recurso.

A propósito:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO RECURSAL. INFORMAÇÃO CONSTANTE DO SISTEMA ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. TERMO FINAL PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO QUE CONSIDERA FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DESTE NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. MITIGAÇÃO. PRINCÍPIOS DA CONFIANÇA E DA BOA-FÉ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. A única exceção à regra da obrigatoriedade de comprovação de feriado local no ato de interposição do recurso é o da segunda-feira de carnaval, conforme entendimento assentado neste Superior Tribunal de Justiça no julgamento da QO no REsp 1.813.684/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgada em 03/02/2020, DJe 28/02/2020, com modulação dos efeitos, reafirmado por ocasião do julgamento dos EDcl na QO no REsp 1.813.684/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/05/2021, DJe 20/08/2021.

2. Embora seja ônus do advogado a prática dos atos processuais segundo as formas e prazos previstos em lei, o Código de Processo Civil abre a possibilidade de a parte indicar motivo justo para o seu eventual descumprimento, a fim de mitigar a exigência.

Inteligência do caput e § 1º do art. 183 do Código de Processo Civil de 1973, reproduzido no art. 223, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.

3. A falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal deve ser levada em consideração, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, para a aferição da tempestividade do recurso. Precedentes.

4. "Ainda que os dados disponibilizados pela internet sejam 'meramente informativos' e não substituam a publicação oficial (fundamento dos precedentes em contrário), isso não impede que se reconheça ter havido justa causa no descumprimento do prazo recursal pelo litigante (art. 183, caput, do CPC), induzido por erro cometido pelo próprio Tribunal" (REsp 1324432/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJe 10/05/2013).

5. Embargos de divergência acolhidos para afastar a intempestividade do agravo em recurso especial, com determinação de, após o transcurso do prazo recursal, remessa dos autos ao Ministro Relator para que prossiga no exame de admissibilidade do recurso.

(EAREsp n. 1.759.860/PI, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 21/3/2022.)

Com relação à alegação de cerceamento de defesa e de ausência de responsabilidade civil da concessionária, a Corte de origem assim se pronunciou:

(...)

É infundada a arguição de cerceamento de defesa por não realização de perícia se a parte não recorreu da decisão que indeferiu a produção dessa prova.

(...)

O laudo técnico de ID. 152063471 alude a oscilações de energia como causa da queima dos aparelhos, e a data respectiva está no ID. 152063467 (Aviso de Sinistro). O pagamento do prêmio ao segurado consta no ID. 152063470. Assim, o ressarcimento se impõe.

Por conseguinte, em todos os casos foram atendidas as exigências do Módulo 9 dos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional – PRODIST - ANEEL, que disciplina as diretrizes essenciais para que os laudos técnicos sejam aptos a comprovarem o nexo de causalidade.

Isso porque os dados ali contidos permitem à apelante verificar em seus sistemas a existência ou não de variação na distribuição de energia passível de gerar a sobrecarga e, com isso, se fosse o caso, apresentar fato modificativo ou extintivo do direito da autora, ônus do qual não se desincumbiu.

(...)

Posto isso, comprovado o pagamento do prêmio pela Seguradora, assim como o vínculo causal entre o dano e o fato gerador no que tange ao seguro mencionado, deve ser-lhe efetuada a restituição pretendida.

(...)

A respeito da alegação de cerceamento de defesa, percebe-se que a parte recorrente não se manifestou sobre os argumentos lançados pelo Tribunal *a quo*, incidindo o disposto no art. 932, III, do CPC e, por analogia, na Súmula 182/STJ.

Por fim, quanto ao argumento de que não se comprovou a responsabilidade civil da concessionária, percebe-se que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, especialmente para modificar o entendimento da

Corte estadual no sentido de que os documentos acostados aos autos comprovam a presença dos requisitos de configuração de responsabilidade civil — conduta, nexo de causalidade e dano — de modo que incide, neste ponto, o óbice da Súmula 7/STJ.

Portanto, embora procedentes os argumentos da parte sobre tempestividade, o Agravo não merece provimento por outros fundamentos, nos termos da fundamentação *supra*.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2023/0286351-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
AREsp 2.453.157 /
MT

Número Origem: 10331549020178110041

PAUTA: 14/05/2024

JULGADO: 14/05/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO : GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO - PB015013
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
OUTRO NOME : BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
AGRAVADO : ALIANCA DO BRASIL SEGUROS S/A
AGRAVADO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
ADVOGADO : HELDER MASSAAKI KANAMARU - SP111887A

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO : GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO - PB015013
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
AGRAVADO : BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
AGRAVADO : ALIANCA DO BRASIL SEGUROS S/A
AGRAVADO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
ADVOGADO : HELDER MASSAAKI KANAMARU - SP111887A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.